SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205133 - SP (2023/0316650-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
OUTRO NOME	:	LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
		MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
		LIV MACHADO FALLET - SP285436
		PEDRO AGUILERAS MARTINS - SP414306
		GABRIELE RODRIGUES ROSA - SP452694
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		GABRIELA MARTINES GONÇALVES - SP315295
		MARINA BELLODI DUARTE DOS SANTOS - SP466748
RECORRIDO	:	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRIDO	:	OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
		RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
		CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
		LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - DF029513
		VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA

Documento eletrônico VDA60045808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2263c7c8-e9bf-427c-aefa-5b7e9d290020

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS FORMAIS DOS ARTS. 51 E 52 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. MARCO INICIAL DO QUINQUÊNIO DO ART. 48, II da LEI n. 11.101/2005.

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial.

2. A controvérsia cinge-se em decidir a) se a ausência de livre disposição dos bens em razão da recuperação judicial anterior, implica a impossibilidade de preencher o requisito de exercício regular de atividade nos termos do art. 48, *caput* da Lei de Recuperação e Falências, b) qual é o *dies a quo* para fins da contagem do prazo do art. 48, inc. II da LRF; c) sobre a profundidade do juízo sobre o pedido de abertura do procedimento de recuperação judicia e d) se a recuperação não deveria ter sido deferida em razão da ausência de documentos previstos no art. 51 da LRF.

3. Incide o óbice do prequestionamento quanto às alegações de violação do art. 48, *caput,* e do art. 48, II, da LRF, pois o acórdão recorrido não apreciou a matéria sob o viés indicado e não foram opostos embargos de declaração para suprir omissão, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O quinquênio previsto no art. 48, II, deve ser contado a partir publicação da decisão que concede a recuperação judicial (art. 58 da LRF), e não a partir do trânsito em julgado do encerramento da recuperação.

5. O juízo do art. 52 da LRF é de natureza formal, limitado à verificação dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, sem exame de viabilidade econômica, que cabe aos credores em assembleia, sendo possível a constatação prévia, quando necessário (art. 51-A).

6. O art. 6º, §12, da LRF, permite a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação (os quais estão previstos no art. 52 da Lei n. 11.101/2005), quando presentes os requisitos gerais de cautelaridade, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Por esse motivo, caso a documentação do art. 51 não esteja completa, é possível a determinação de complementação.

7. No caso, a constatação prévia indicou pendências documentais que foram supridas sob supervisão da administração judicial, tendo sido reconhecido o preenchimento integral dos requisitos formais para o deferimento do processamento, inexistindo ofensa aos arts. 51 e 52 da LRF.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2263c7c8-e9bf-427c-aefa-5b7e9d290020

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2263c7c8-e9bf-427c-aefa-5b7e9d290020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205133 - SP (2023/0316650-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
OUTRO NOME	:	LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
		MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
		LIV MACHADO FALLET - SP285436
		PEDRO AGUILERAS MARTINS - SP414306
		GABRIELE RODRIGUES ROSA - SP452694
RECORRIDO	:	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRIDO	:	OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
		RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
		CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
		LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - DF029513
		VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA

EMENTA

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS FORMAIS DOS ARTS. 51 E 52 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. MARCO INICIAL DO QUINQUÊNIO DO ART. 48, II da LEI n. 11.101/2005.

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial.

2. A controvérsia cinge-se em decidir a) se a ausência de livre disposição dos bens em razão da recuperação judicial anterior, implica a impossibilidade de preencher o requisito de exercício regular de atividade nos termos do art. 48, *caput* da Lei de Recuperação e Falências, b) qual é o *dies a quo* para fins da contagem do prazo do art. 48, inc. II da LRF; c) sobre a profundidade do juízo sobre o pedido de abertura do procedimento de recuperação judicia e d) se a recuperação não deveria ter sido deferida em razão da ausência de documentos previstos no art. 51 da LRF.

3. Incide o óbice do prequestionamento quanto às alegações de violação do art. 48, *caput,* e do art. 48, II, da LRF, pois o acórdão recorrido não apreciou a matéria sob o viés indicado e não foram opostos embargos de declaração para suprir omissão, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O quinquênio previsto no art. 48, II, deve ser contado a partir publicação da decisão que concede a recuperação judicial (art. 58 da LRF), e não a partir do trânsito em julgado do encerramento da recuperação.

5. O juízo do art. 52 da LRF é de natureza formal, limitado à verificação dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, sem exame de viabilidade econômica, que cabe aos credores em assembleia, sendo possível a constatação prévia, quando necessário (art. 51-A).

6. O art. 6º, §12, da LRF, permite a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação (os quais estão previstos no art. 52 da Lei n. 11.101/2005), quando presentes os requisitos gerais de cautelaridade, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Por esse motivo, caso a documentação do art. 51 não esteja completa, é possível a determinação de complementação.

7. No caso, a constatação prévia indicou pendências documentais que foram supridas sob supervisão da administração judicial, tendo sido reconhecido o preenchimento integral dos requisitos formais para o deferimento do processamento, inexistindo ofensa aos arts. 51 e 52 da LRF.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 792-793):

> Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial do Grupo Coesa - Decisão que deferiu o processamento do pedido -

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

Inconformismo da credora – Não acolhimento - Na fase postulatória, basta a presença dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, para o deferimento do processamento do pedido - Precedentes desta C. Câmara Julgadora – No caso, conforme esclarecido pela Administradora Judicial nos autos do AI n. 2068638-85.2022.8.26.0000, interposto contra a mesma decisão aqui recorrida, as devedoras cumpriram tais requisitos, esclarecendo, inclusive, a situação das estrangeiras OAS Investments Limited e OAS Finance Limited - A espera pelo julgamento do incidente de investigação é contraproducente e, por isso, não deve ser aceita, sobretudo no atual estágio do processo, pois, apesar da pouca transparência das devedoras, já se conhece a real origem do grupo empresarial requerente da recuperação – De outro turno, a decisão a respeito da viabilidade econômica das devedoras cabe, exclusivamente, aos credores, reunidos em assembleia (§ 5º, do art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005), verificando-se, em consulta à origem, que o plano unitário foi aprovado pela maioria, em conclave que se realizou em 02.08.2022, nos cenários determinados por esta C. Corte, em sede liminar, e, também, em obediência às liminares conferidas na origem - A inexistência de empregados não revela, por si, a ausência de exercício regular das atividades ("caput", do art. 48, da lei de regência), tratando-se de situação típica em sociedades não operacionais - Apesar da anterior recuperação judicial do Grupo OAS e a integração, nesta (Grupo Coesa), de 3 (três) sociedades lá beneficiadas, com relação a essas, cumpriram o requisito do inc. II, do já referido art. 48, ultrapassado, na data da distribuição do "segundo" pedido, o quinquênio a partir da concessão da "primeira" recuperação – A existência de pedidos falimentares anteriores, com esteio no descumprimento do plano recuperatório aprovado/ homologado na "primeira" recuperação, de seu turno, não impedia o deferimento do processamento desta recuperação – Inteligência do art. 96, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005 - Decisão que defere o processamento, em consolidação processual, da recuperação judicial do Grupo Coesa, mantida, diante do preenchimento dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei de regência - Determinação para que a Administradora Judicial se atente, no curso das investigações, também, para a declarada ausência de "eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras" (inc. VII, do art. 51, da Lei n. 11.101/2005), exigindo, ainda, a descrição das sociedades que atualmente integram o Grupo Coesa (inc. II, letra "e", do mesmo art. 51) -
Recurso desprovido, com determinações.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 976-983).

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

Apesar dos embargos de declaração apresentados nas origem, não houve alegação de falha na prestação jurisdicional.

Sustenta ofensa ao art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falência (LRF) por ausência de comprovação do exercício regular da atividade por mais de dois anos, argumentando que três das recuperandas - Construtora Coesa S.A., OAS Investments Limited e OAS Finance Limited - "não detinham livre disposição de seus bens até, minimamente, março de 2020, sendo que seus atos “ordinários” estavam sob supervisão e fiscalização do então administrador judicial e do Juízo da RJ Anterior" (fl. 1.001).

Aponta violação do art. 48, inciso II da LRF afirmando que o início da contagem do prazo de 5 anos entre a concessão de recuperações judiciais sucessivas deve ser contado do trânsito em julgado da decisão que a concedeu e não da data de publicação da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial.

Quanto ao art. 51, inciso II, alínea e, e inciso VII da LRF sustenta que houve deferimento do processamento sem a apresentação, no momento da petição inicial, da descrição das sociedades integrantes do grupo e dos extratos de aplicações financeiras, em contrariedade ao rol legal taxativo, sendo inadequado presumir boa-fé para dispensar documentos inexistentes quando a perícia prévia indicou perdas atreladas a investimentos *intercompany*.

Por fim, indica ofensa ao art. 52, por ter sido deferido o processamento sem estarem em termos os documentos exigidos pelo art. 51, ambos da LRF e apesar da pendência de incidente de apuração de fatos acerca de suposta fraude e reorganizações societárias.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.010-1.033.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.109-1.111), sob fundamentos de ausência de demonstração de vulneração aos arts. 48, II; 51, II, e, e VII; e 52 da Lei n. 11.101/2005 e incidência da Súmula n. 7/STJ, seguido de agravo em recurso especial interposto pela recorrente.

Em juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada (fl. 1.162).

Converti o agravo em recurso especial por meio da decisão de fls. 1.181-1.182.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento voltado contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Coesa.

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

A discussão do presente recurso especial cinge-se em decidir a) se a ausência de livre disposição dos bens em razão da recuperação judicial anterior implica a impossibilidade de preencher o requisito de exercício regular de atividade nos termos do art. 48, *caput* da Lei de Recuperação e Falências, b) qual é o *dies a quo* para fins da contagem do prazo do art. 48, inc. II da LRF; c) a profundidade do juízo sobre o pedido de abertura do procedimento de recuperação judicial e d) se a recuperação não deveria ter sido deferida em razão da ausência de documentos previstos no art. 51 da LRF.

Antes de adentrar no mérito é necessário contextualizar as peculiaridades do caso concreto.

Extrai-se do acórdão que apesar da pouca transparência, as sociedades recuperandas nos autos dos quais o presente recurso especial foi originado são empresas que compunham o Grupo OAS, que, por seu turno, foi sujeito ativo de outra recuperação judicial, a de n. 1030812-77.2015.8.26.0100, em que constaram como requerentes (fl. 805) "(i) OAS S/A (atual Metha S/A), (ii) Construtora OAS S/A (atualmente Construtora Coesa), (iii) OAS Empreendimentos S/A, (iv) SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S/A, (v) OAS Infraestrutura S/A, (vi) OAS Imóveis S/A, (vii) OAS Investiments GMBH, (viii) OAS Investments Limited; (ix) OAS Finance Limited, e, por fim, (x) OAS Investimentos S/A."

Os principais marcos processuais desta primeira recuperação judicial são a) distribuição em 31.3.2015, admissão do processamento em 1.4.2015, aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores em 17.12.2015, homologação da assembleia em 26.1.2016, encerramento em 3.3.2020 e trânsito em julgado do encerramento em 20.09.2021.

O presente recurso especial foi interposto contra a decisão que deferiu o processamento da segunda recuperação judicial, Processo n. 1111746-12.2021.8.26.0100, distribuída em 15/10/2021.

São parte desta recuperação judicial da qual o recurso em julgamento provem (fls. 805-806): (i) Coesa Participações e Engenharia S.A (antiga OAS Engenharia S.A.), (ii) Construtora Coesa S/A (anterior Construtora OAS S/A), (iii) Coesa Construções e Montagens S.A. (anterior OAS Engenharia e Construção), (iv) Coesa Engenharia Ltda., (v) Coesa Logística e Comércio Exterior S.A. (anterior OAS Logística), (vi) OAS Investments Limited e (vii) OAS Finance Limited.

Portanto, três sociedades empresárias que participaram da primeira recuperação judicial, também participaram da segunda, quais sejam: a Construtora Coesa S.A., antiga Construtora OAS S.A.; a OAS Investments Limited e a OAS Finance Limited.

Passo ao julgamento do mérito

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

a) Alegação de violação do art. 48, *caput* da LRF

Aduz o recorrente ofensa ao art. 48, *caput,* da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falência (LRF) por ausência de comprovação do exercício regular da atividade por mais de dois anos, argumentando que três das recuperandas - Construtora Coesa S.A., OAS Investments Limited e OAS Finance Limited - "não detinham livre disposição de seus bens até, minimamente, março de 2020, sendo que seus atos "ordinários" estavam sob supervisão e fiscalização do então administrador judicial e do Juízo da RJ Anterior" (fl. 1.001).

Da análise do acordão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, limitou-se a consignar que (fl. 818) "a ausência de empregados não revela, por si, a inexistência de atividade empresarial atual, a ser preservada, sobretudo nas sociedades 'não operacionais'", sem abordar a questão pelo viés pretendido pelo recorrente, o que impede o conhecimento do recurso neste ponto, uma vez que não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA. SÚMULA N. 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Na origem, mantidos o levantamento de valores via SISBAJUD pelo exequente, a penhora de imóvel e a intransferibilidade de outro bem, afastadas alegações de impenhorabilidade, excesso de execução, substituição da penhora, violação da ordem do art. 835 do CPC e cerceamento de defesa.
> 2. O Tribunal de origem não apreciou, sob o viés invocado, a alegada violação dos arts. 10 e 525, § 1º, III, do CPC,

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

> ausente o requisito do prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial.
> 3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, providências não adotadas pela recorrente.
> 4. A revisão das conclusões acerca da impenhorabilidade dos valores, da inexistência de excesso de execução, da observância da ordem preferencial do art. 835 do CPC e da inexistência de cerceamento de defesa, nos termos como postos no acórdão recorrido, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
> 5. Mantém-se a incidência da Súmula n. 7/STJ também quanto à alegada divergência jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.107.100/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 25/6/2026.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

b) Termo inicial do quinquênio previsto no art. 48, II da LRF

Nesse ponto cumpre decidir quando se daria o início do cômputo do prazo de 5 anos previsto no art. 48, II da LRF, que prevê como um dos requisitos para que se possa requer recuperação judicial "não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial".

O recorrente defende que o *dies a quo* para o cômputo dos 5 anos deve se iniciar com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial anterior e afirma que isso não teria ocorrido, pois (fl. 999) "estava pendente o julgamento de Recurso Especial nº 1.745.337-SP, interposto em face de acórdão que julgou agravo de instrumento interposto pelo Banco Fibra, em face da decisão que homologou o PRJ Anterior."

O TJSP, por seu turno, afirmou que o prazo teria sido observado em razão dos seguintes argumentos (fls. 818):

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

> O cumprimento, pelas 3 (três) sociedades que outrora estiveram em regime recuperatório, do requisito do inc. II, do já referido art. 48, é inequívoco.
>
> Isso porque, tendo sido concedida a "primeira" recuperação por r. decisão homologatória do plano de 26.01.2016 (fls. 41.787/41.792, daqueles autos), o quinquênio já havia transcorrido há meses quando da distribuição desta recuperação, que se deu em 15.10.2021.

> Isso porque, tendo sido concedida a "primeira" recuperação por r. decisão homologatória do plano de 26.01.2016 (fls. 41.787/41.792, daqueles autos), o quinquênio já havia transcorrido há meses quando da distribuição desta recuperação, que se deu em 15.10.2021.

A ausência de trânsito em julgado não foi discutida nas instâncias ordinárias, tampouco houve a interposição de embargos de declaração quanto a esse ponto, de maneira que este ponto também enfrenta óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

De toda forma a expressão "obtido recuperação judicial" contida no art. 45, II da LRF não pode ser entendida como trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial.

> O marco temporal inicial para o cômputo do prazo é a data da concessão da recuperação judicial (correspondente ao dia da publicação da decisão que homologa o plano aprovado pelos credores e concede a recuperação judicial), ainda que tenham sido apresentados aditivos ao plano de recuperação judicial originalmente aprovado e homologado e mesmo que a decisão de encerramento do primeiro processo de recuperação judicial não tenha transitado em julgado (o que atrai a competência para o novo processo recuperacional, nos termos do art. 6º, §8º, da LREF). Importante destacar aqui: não se trata da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco da distribuição da ação, do encerramento da fase judicial de acompanhamento da execução do plano aprovado ou do completo cumprimento do plano.
> (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo .Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2026. p. RB-10.9. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/387032253/v5/page/RB-10.9?sponsor=STJ-3%20. Consultado em 18/8/2026.)

Arnoldo Rizardo também entende que o início do cômputo deve ser a concessão da recuperação judicial nos termos do art. 58 da LRF (RIZZARDO, Arnaldo.

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência - 1ª Edição 2026. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 112. Disponível em: https:// integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999827/).

Há divergência doutrinária quanto à necessidade do trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial anterior para que a nova possa ser proposta.

Enquanto uns entendem que o trânsito em julgado seria necessário, pressupondo que haveria litispendência entre as ações por serem idênticas, o que acarretaria a extinção da ação proposta posteriomente, outros (COSTA, Daniel Cárnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2026. pág. 403). Outros (SCALZILLI, 2026, p. 10.9) defendem que não seria necessário.

O conceito de litispendência possui dois significados no direito processual civil pátrio, sendo que o primeiro é aquele previsto no art. 240 do CPC e diz respeito à pendência de ação. O segundo é o previsto no art. 337, inc. VI e conceito pelos §§1º a 3º do mesmo artigo do CPC. Nesse sentido, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Já a identidade entre as ações é configurada quando duas ou mais ações possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Três são os principais motivos para não se exigir o trânsito julgado quer do encerramento do processo, quer da decisão que concede a recuperação.

O primeiro é que não é possível concluir *a priori* que haveria litispendência, pois são diversos os requisitos para a configuração da identidade entre as ações e no caso de recuperações judiciais sucessivas dificilmente haveria correspondência integral entre as duas ações, por mais que as causas de pedir remotas sejam similares (crise em suas diversas manifestações), a causa de pedir próxima (obrigações inadimplidas) e partes nem sempre serão as mesmas. Portanto, não se pode concluir de antemão que haveria litispendência entre duas recuperações judiciais sucessivas.

O segundo, que nem para a extinção das obrigações do falido é exigido pelo texto legal o encerramento da falência, alteração trazida pela Lei n. 14.112/2020, no art. 158, inc. V da LRF, que além de ter reduzido de 10 para 3 anos o prazo em que as obrigações do falido são extintas, alterou o marco inicial a partir do qual se computa tal prazo. Antes da Lei 14.112/2020 era previsto no art. 158, inc. IV o encerramento da falência, com a entrada em vigor desta lei foi introduzido o art. 158, inc. V segundo o qual o prazo de conta a partir da decretação da falência. Portanto, além de ter conferido prazo significativamente mais breve, também conferiu marco processual mais próximo do início do feito.

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

Por fim, em terceiro lugar, o texto legal que autoriza recuperações judiciais sucessivas prevê expressamente que poderá requerer recuperação judicial o devedor que não tenha obtido recuperação judicial há menos de 5 anos. Certamente a expressão "obter recuperação judicial" não pode ter equivalência semântica com "trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial".

Excluída a hipótese de se considerar como termo inicial para o cômputo do prazo do art. 48, inc. II do LRF o trânsito em julgado, ainda é necessário estabelecer qual seria o marco tido como a obtenção da recuperação judicial. Duas são as possibilidades, primeira hipótese é a decisão prevista no art. 52 da LRF - deferimento da recuperação judicial - e a segunda possibilidade é a decisão prevista no art. 58 da LRF - concessão da recuperação judicial.

c) Profundidade da decisão do art. 52 e possibilidade de concessão de prazo adicional para juntada de documentos faltantes.

Entre os princípios norteadores da recuperação judicial podemos citar a preservação da empresa viável, retirada de empresas inviável do mercado, tratamento paritário dos credores, redução do custo de crédito, interesse e participação dos credores, bem como celeridade, eficiência e economia processual.

Nesse sentido, sobretudo em razão dos quatro últimos vetores interpretativos citados (interesse e participação dos credores, celeridade, eficiência e economia processual), da potencial complexidade na análise da extensa lista de requisitos e documentação prevista no art. 51 da LRF, é possível que haja a nomeação de perito, nos termos do artigo 51-A para que promova a constatação prévia da reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como regularidade e completude da documentação apresentada na inicial.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial, prevista no art. 52 da LRF, por seu turno, é uma decisão formal, que afere o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF, sem formular juízo sobre a viabilidade da requerente.

Ainda sobre a profundidade da análise feita na decisão que defere o processamento da recuperação judicial, há vozes na doutrina segundo as quais " exame dos requisitos em questão, especialmente o da documentação exigida do devedor, não pode ser excessivamente rígido e formalista [...] mantida a razoabilidade quanto ao número de documentos faltantes e a sua essencialidade ou não, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa".

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

> O exame dos requisitos em questão, especialmente o da documentação exigida do devedor, não pode ser excessivamente rígido e formalista. [...]
>
> Dessa forma, mantida a razoabilidade quanto ao número de documentos faltantes e a sua essencialidade ou não, “as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa”.(SCALZILLI, 2026. p.RB-11.13. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/387032253/v5/page/RB-10.9?sponsor=STJ-3%20. Consultado em 18/8/2026.)

A possibilidade de se prescindir momentaneamente de determinados documentos de forma a justificar ou determinar que eles sejam juntados em determinado prazo é robustecida pela previsão do art. 6º, §12, segundo o qual "observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

O caso em análise é complexo, tanto que o Juízo de primeiro grau determinou que houvesse perícia de constatação prévia nos termos do art. 51-A da LRF. Embora os documentos previstos no art. 51 LRF devam se fazer presentes, é possível a concessão de prazo para a complementação da documentação. Essa foi a providência adotada pelo Tribunal de São Paulo nos termos abaixo (fls. 808-811):

> A respeito dos pressupostos do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, é possível extrair, do conteúdo da verificação prévia, promovida pela Administradora Judicial (fls. 3.664/3.761, da origem), que, apesar de afirmar o preenchimento, no caso, dos requisitos do art. 48, do mesmo diploma legal (último par. das fls. 3.670), acenava, ainda, para a ausência de alguns documentos e informações.
>
> [...]
>
> Ao final da perícia prévia, a Administradora Judicial apontou pendências e, a fls. 20.883/20.886, da origem, as devedoras manifestaram-se a respeito, asseverando, quanto aos extratos dos investimentos, “que não possuem tais operações que não foram indicados nos extratos anteriormente apresentados”.
>
> **Este Relator determinou**, na decisão inaugural do AI n. 2068638-85.2022, **que a Administradora Judicial informasse se as devedoras cumpriram integralmente tais exigências**, daí a informação, contida na manifestação de fls. 414/431, daquele agravo, de que deixaram de “i. retificar a relação de funcionários e sanar as informações

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

> omissas [...], ii. Apresentar as certidões de cartórios de protestos das Comarcas das filiais (especialmente das que ainda não foram formalmente encerradas) e as certidões criminais em face de administradores e sócios controladores, devidamente atualizadas, iii. Reapresentar a relação de ações judiciais, devidamente subscritas pelos administradores e diretores das Recuperandas; iv. ratificar a informação no sentido de que inexistem valores pendentes de pagamento aos funcionários ativos; v. esclarecer a razão pela qual não foram formalmente encerradas as filiais sem operação, bem como se há uma perspectiva para o encerramento das unidades; vi. Apresentar as declarações relacionadas aos investimentos e aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, ou, confirmar que não possuem tais operações".
>
> E, diante do conteúdo de tal manifestação, este Relator determinou, em acréscimo, a fls. 846/852, daquele recurso, que, sob a supervisão da Administradora Judicial, as devedoras apresentassem os documentos faltantes e esclarecessem a situação das requerentes estrangeiras, em 15 (quinze) dias.
>
> Daí **os novos esclarecimentos da Administradora Judicial, colacionados a fls. 858/866, do AI n. 2068638-85.2022, que apontam para o preenchimento integral dos requisitos formais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Portanto, em que pese o relator do acórdão vergastado tenha entendido como necessária a complementação da documentação inicialmente juntada, as providências determinadas foram atendidas, de maneira que não se verifica ofensa aos arts. 51 e 52 da LRF. Ademais, tal qual exposto acima, a ausência de interposição de embargos de declaração na origem faz incidir por analogia o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59730969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: 38ebe55a-7999-4ef9-8822-e8f0807ffe8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.205.133 / SP

Número Registro: 2023/0316650-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11100090820208260100 11117461220218260100 20678689220228260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
OUTRO NOME	: LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
	MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
	PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
	GABRIELA MARTINES GONÇALVES - SP315295
	PEDRO AGUILERAS MARTINS - SP414306
	GABRIELE RODRIGUES ROSA - SP452694
	LIV MACHADO FALLET - SP285436
	MARINA BELLODI DUARTE DOS SANTOS - SP466748
RECORRIDO	: COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:

Documento eletrônico VDA60021133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:52
Código de Controle do Documento: 75065e86-ea11-4054-b3ae-6fdec39f1709

	COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRIDO	: OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
	PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
	CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
	LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - DF029513
	RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
	VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
INTERES.	: LASPRO CONSULTORES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARINA BELLODI DUARTE DOS SANTOS, pela parte: OUTRO NOME: LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:52
Código de Controle do Documento: 75065e86-ea11-4054-b3ae-6fdec39f1709